

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 023.954/2013-2 [Apensos: TC 016.298/2017-9, TC 003.515/2012-5]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins

Responsáveis: Juscelino Cardoso da Mota (085.370.541-00), MCM Comercio de Automóveis Ltda. (09.370.550/0001-77).

Interessado: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins (CNPJ 25.053.109/0001-18).

Representação legal: Maria Aparecida da Silva Ferraz (4665/OAB-TO) e outros, representando Juscelino Cardoso da Mota, Alexandre Fantoni de Moraes (5160A/OAB-TO), representando MCM Comércio de Automóveis Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela Secretaria de Recursos - Serur, cujo teor teve anuência dos dirigentes da unidade e do Ministério Público Junto ao TCU - MPTCU (peças 148-151):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Juscelino Cardoso da Mota (R002-Peça 108), ex-secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins-SSP/TO, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 1.439/2017, mantido pelo Acórdão 5.868/2017, ambos da 2ª Câmara do TCU. O Acórdão recorrido foi prolatado na sessão de julgamento do dia 7/2/2017-Ordinária e inserto na Ata 3/2017-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes (Peça 108).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) determinada pelo Acórdão 7.902/2012-TCU-2ª Câmara, acerca de indícios de danos na aplicação de recursos federais repassados por intermédio do Convênio 311/2009/SPM/PR, ajustado entre a União, representada pela então Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República – SPM/PR (succedida pelo Ministério da Justiça e Cidadania - MJ), e o Estado do Tocantins, representado pela Secretaria da Segurança Pública estadual (SSP/TO).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Juscelino Cardoso da Mota e MCM Comércio de Automóveis Ltda.;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Juscelino Cardoso da Mota;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso I, 5º, inciso II, 16, inciso III, alínea ‘c’ e § 2º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, §§ 6º e 7º, 209, inciso III, § 5º, incisos I e II, 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas da empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda. e do Sr. Juscelino Cardoso da Mota, na qualidade de ex-secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, relativamente ao Convênio 311/2009/SPM/PR (Siconv 730422/2009), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 138.804,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 30/12/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar à empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda. e ao Sr. Juscelino Cardoso da Mota, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao responsável Juscelino Cardoso da Mota a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, caput, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) vezes, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 1992;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania – MJ, e à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis. (ênfases acrescidas)

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada, por determinação do Acórdão 7.902/2012-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz (Peça 1), acerca de indícios de danos na aplicação de recursos federais repassados por intermédio do Convênio 311/2009/SPM/PR (Siafi 730.422), ajustado entre a União, representada pela então Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República – SPM/PR (sucieda pelo Ministério da Justiça e Cidadania - MJ), e o Estado do Tocantins, representado pela SSP/TO.

2.1. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins-Secex/TO, constatou, no âmbito do Pregão Presencial 154/2010, indícios de favorecimento à empresa vencedora desse certame – MCM Comércio de Automóveis Ltda. – e de superfaturamento na aquisição de 12 automóveis Peugeot 207 SW Escapade, pelo valor unitário de R\$ 55.700,00 (Peça 2, p. 10-15, subitens 3.2 e 3.3).

2.2. Após os pronunciamentos da unidade técnica (Peças 10, 11, 41, 42, 47, 48, 49, 54, 55, 56, 82, 83 e 84) e do Ministério Público junto ao TCU-MP/TCU (Peça 43), além do saneamento dos autos, por meio da realização de citações (Peças 13, 14, 51, 53, 57 e 58) e de audiência (Peça 12), em relação às quais forem entregues as devidas alegações de defesa (Peças 18, 32, 33, 65 e 66) e razões de justificativa (Peça 32), a unidade técnica concluiu que (Peça 109, p. 1):

3.1. a desoneração do ICMS que incide sobre as operações de compra de veículos pela SSP/TO não tem reflexo na quantificação do débito apurado nos autos;

3.2. o preço de R\$ 44.133,00, divulgado pela Fipe (peça 77) como referência para aquisição do veículo Peugeot 207 SW Escapade 1.6, 16V, flex, 5 portas, zero quilômetro, em dezembro/2010, era o paradigma justo e adequado a ser observado numa licitação idônea, em condições normais e impessoais de negociação, sem conluio ou interesses escusos, ainda que só tivesse participado uma única empresa;

- 3.3. o débito total apurado decorre da diferença entre o preço unitário de aquisição (R\$ 55.700,00) e o preço de referência da Fipe para dezembro/2010 (R\$ 44.133,00), multiplicado pelo quantitativo de veículos novos adquiridos ($R\$ 55.700,00 - R\$ 44.133,00 = R\$ 11.657,00 * 12 = R\$ 138.804,00$);
- 3.4. a data de configuração do débito foi definida como sendo 30/12/2010, ocasião do pagamento feito em favor da concessionária;
- 3.5. inexistindo contrapartida financeira a cargo da SSP/TO, o débito deve ocorrer sem a proporcionalização que foi acordada pelas partes (90% recursos da União e 10% recursos do Estado).
- 2.3. Após terem sido regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, as quais foram refutadas pela Secex/TO (Peça 102), análise que contou com a concordância do MP/TCU, na qual foi proposta a irregularidade das contas apenas do gestor público, ora recorrente, com a imputação do débito, referente ao fornecimento de bens a preços superfaturados, e a aplicação da multa legal.
- 2.4. O Relator *a quo*, Exmo. Ministro Augusto Nardes, após minucioso exame, acompanhou em parte o entendimento apresentado, considerando que a empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda. contribuiu para o dano ao erário, propondo o julgamento pela irregularidade das contas de ambos, mantendo a condenação em débito, conquanto tenha proposto a aplicação da multa prevista no *caput* do art. 57 da Lei 8.443/1992 para ambos, além da aplicação da multa do art. 58, inciso II da LO/TCU, em virtude de o recorrente ter homologado processo de licitação com indícios de favorecimento à empresa vencedora do certame, nos termos do Voto apresentado à Peça 109. Proposta que foi encampada pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.
- 2.5. A empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda. opôs, em seguida, embargos de declaração (R001-Peça 122), que não foram conhecidos, por não atenderem os requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do Acórdão 5.868/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes (Peça 128).
- 2.6. Irresignado com o julgamento, o gestor interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 144), ratificado pela Exma. Ministra Ana Arraes (Peça 147), que concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7 do Acórdão recorrido, os quais foram estendidos ao responsável condenado com ele em solidariedade por versarem sobre circunstâncias objetivas, nos termos do art. 281 do mesmo diploma regimental.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se o gestor atuou de forma escorreita no âmbito de suas funções.

5. Da atuação escorreita do gestor no âmbito de suas funções.

5.1. Requer que 'o Tribunal Pleno reconheça a ilegitimidade passiva do Recorrente durante o exercício de Secretário de Estado da Segurança Pública no período de 22/11/2010 a 31/12/2010, ante a ausência de culpabilidade ou responsabilidade do mesmo, por atos da Secretária de Segurança Pública do Estado do Tocantins', com fulcro nos seguintes argumentos (Peça 124, p. 5-10):

a) questiona a afirmação de que teria ocupado o cargo de 1/5 a 31/12/2010, quando, segundo a defesa, permaneceu no cargo de 22/11 a 31/12/2010, conforme Ato de Nomeação 5.448-NM, de 19/11/2010. Cita cópia do ato, mas não o colaciona;

b) objeta que os preços foram obtidos de pesquisa de mercado, procedida pela gerência de compras da secretaria e que a licitação obteve um preço final de R\$ 55.700,00 menor do que o preço médio encontrado de R\$ 57.146,66, enquanto a SESA/TO apurou preço de R\$ 64.592,00, após ter apurado um valor de R\$ 84.263,33;

c) informa que o controle interno demandou a apuração de novos preços para ratificar se os valores estavam de acordo com os preços de mercado;

d) pondera que foi seu antecessor que assinou o termo de referência, em 31/8/2010, com as propostas de preço coletadas em 9/4/2010;

e) alega que o processo foi adjudicado pela comissão permanente de licitação-COL em 21/12/2010, para, em seguida, ser encaminhado ao recorrente para homologação. A CPL solicitou a homologação em caráter de urgência, pois o prazo do ajuste se encerraria em 31/12/2010;

f) clama ter sido compelido a proceder a homologação, ante os pareceres jurídicos e da CPL, do risco de devolução integral dos recursos e por só estar há 30 dias respondendo pela pasta;

g) coloca que a emissão das notas fiscais é autorizada e controlada pela secretaria de fazenda do estado-SEFAZ/TO. Alterca que a empresa vencedora emitiu a nota fiscal com o encargo de ICMS, mesmo sabendo que fazia jus a isenção do tributo. Aduz que não tinha obrigação legal de saber dessa informação, ‘neste caso, não pode figurar no polo passivo como réu’;

h) objeta que ‘não houve nenhum direcionamento na condução do certame’.

Análise:

5.2. O recorrente foi condenado pelo dano ao Erário, em virtude da aquisição de veículos com preços superfaturados (item 9.3), o que resultou na aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.4). Ademais, o Ministro Relator *a quo* admoestou a conduta do recorrente com a multa prevista no art. 58, inciso II, da LOTCU, pela realização do ato administrativo de homologar processo de licitação com indícios de favorecimento à empresa vencedora do certame (item 9.5 todos do Acórdão recorrido).

5.3. Note-se que o recorrente não nega que realizou o ato administrativo de homologação do certame inquinado. Pelo contrário, reafirma que o realizou, questionando que permaneceu à frente da pasta por prazo exíguo e fundamentado em pesquisas de mercado, pareceres da CPL e jurídicos.

5.4. Insta ressaltar que afastar a responsabilidade do gestor ocupante do cargo, que realizou o ato administrativo, única e exclusivamente com a premissa de que os documentos já estavam prontos e consolidados para serem assinados e o processo homologado, ou porque esteve por pouco tempo investido da função de gestão, tornaria desprovido de responsabilidade o ocupante daquele cargo, pois se ele não estava completamente inteirado da composição dos documentos que avalizou, não deveria tê-lo feito sem antes se aprofundar no exame da questão

5.5. Note-se que o recorrente não está sendo responsabilizado por ter ficado no cargo de 1/5 a 31/12/2010, alegação já foi afastada inclusive ao longo do processo, na instrução de Peça 41, p. 2, mas sim por suas ações e omissões no legítimo exercício da função pública, *in verbis*:

4.4. Em discordância com o que fora afirmado acima, não importa durante quanto tempo o senhor Juscelino Cardoso da Mota ficou à frente da SEJUSP/TO, já que, mesmo que esse período tenha sido curto, o mesmo se responsabilizou pelas consequências advindas de um processo licitatório eivado de mácula, ao apor sua assinatura como homologador do referido feito.

5.6. Em relação à responsabilidade da autoridade competente, responsável pela homologação e adjudicação, relativamente às irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios, e pela assinatura de contratos efetivados sem o respeito aos procedimentos legais. Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, ‘homologação é o ato pelo qual a autoridade competente, estranha à comissão, após examinar todos os atos pertinentes ao desenvolvimento do certame licitatório, proclama-lhe a correção jurídica, se esteve conforme às exigências normativas’ (*in*. Curso de Direito Administrativo, 20ª ed., pág. 569).

5.7. Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que quanto ao conteúdo, dentre os atos administrativos em espécie, encontra-se o de aprovação, que a autora considera como um dos atos de controle, lecionando que este ‘é ato unilateral e discricionário pelo qual se exerce o controle a priori ou *a posteriori* do ato administrativo’, ‘no controle *a posteriori* equivale a seu referendo (cf. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, 1979:554)’ (*in*. Direito Administrativo, 20ª, pág. 214).

5.8. Também a respeito, leciona Marçal Justen Filho que ‘a homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação’ (*in*. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., pág. 426).

5.9. Vê-se, então, que a homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre tudo o quanto foi realizado pelas esferas subordinadas. Homologar equivale a aprovar os procedimentos até então adotados.

5.10. Esse ato de controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização.

5.11. Ao discutir a tese de responsabilização da autoridade competente pela homologação em processo licitatório, assinalou o Relator do TC 006.595/2007-6, Ministro José Jorge (Acórdão 1.457/2010-TCU-Plenário):

Dessa forma cabia ao requerente, como autoridade competente para a homologação do certame, examinar se os atos praticados no âmbito do processo licitatório o foram em conformidade com a lei e as regras estabelecidas no edital. Em se verificando a ocorrência de irregularidades, deveria ter adotado as medidas cabíveis para o seu saneamento.

5.12. A mesma tese foi consagrada quando da apreciação de recurso de reconsideração interposto nos autos do TC 008.551/2003-8 (Acórdão 1.685/2007-TCU-2ª Câmara), Relator Ministro Benjamin Zmyler, oportunidade em que a respectiva ementa elaborada pelo Relator e acolhida pelo Colegiado expressou a seguinte tese:

O agente público responsável pela homologação do procedimento licitatório confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação, proclama sua conveniência e exaure a competência discricionária sobre o tema. Assim, ao anuir aos pareceres, este também se responsabiliza, visto que a ele cabe arguir qualquer falha na condução do procedimento.

5.13. Da referida omissão, negligência ou imperícia do dever de fiscalizar resultou a homologação da aprovação de processo de licitação com indícios de favorecimento à empresa vencedora do certame, tendo em vista os atos processuais praticados desde a abertura do processo de licitação até a entrega dos bens, ao arrepio da legislação pertinente.

5.14. Destarte, no âmbito desta Corte a regra geral é a responsabilização da autoridade competente pelos vícios ocorridos pelos atos administrativos que aprova. Tal responsabilidade somente poderia ser afastada caso as irregularidades decorressem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis no âmbito da análise procedida pela autoridade encarregada da aprovação.

5.15. No caso concreto, entretanto, os vícios não podem ser considerados como ‘ocultos’, os valores eram superiores à Tabela Fipe, pesquisa do conhecimento e acessível a qualquer cidadão comum, como demonstrado no Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (Peça 109, p. 4):

14. Quanto à existência de superfaturamento no valor pago para aquisição dos doze veículos, não há reparos a fazer à estimativa apontada pela unidade instrutiva. Inadmissível tamanha discrepância – superior a 26% – em relação ao valor da Tabela Fipe, referência conservadora que tem sido adotada por este Tribunal para a avaliação dos preços de veículos (Acórdãos 4.687/2012 e 1.868/2012, ambos da Primeira Câmara).

5.16. Torna-se imperioso enfatizar que por meio da punição aplicada se almeja, primordialmente, reprimir e coibir atitudes semelhantes às encontradas naquela gestão.

5.17. Conclui-se, deste modo, que o recorrente praticou, no legítimo exercício de seu cargo público, o ato de homologar a compra superfaturada. Ato administrativo que não teve natureza meramente opinativa e que conduziu à aquisição dos veículos, apoiada em pesquisa inverídica, sem observar a cronologia do rito administrativo e violando os princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal, bem como no art. 3º, da Lei 8.666/1993 (com a redação dada pela Lei 12.349/2010)

5.18. Nesse sentido, tergiversar que ocupou a função por exíguo tempo, ou que seguia os pareceres precedentes, o que o tornaria verdadeiro inimputável, demonstra desconhecimento da imprescindível função que lhe fora confiada e da lei de regência.

5.19. O recorrente argui, ainda, que não pode ser responsabilizado por esta Corte de Contas, pois agiu com suporte em pareceres jurídicos e técnicos, da CPL.

5.20. Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 2540/2009-1ª Câmara, 2753/2008-2ª Câmara e 1801/2007–Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao Erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a procedimentos licitatórios, que vão gerar pagamentos.

5.21. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, *ex vi* do art. 70, *caput*, e 71, inciso II, da Constituição Federal.

5.22. De igual sorte, as ponderações acerca da desoneração do tributo do ICMS não foram consideradas para fundamentar a decisão recorrida, não constando do Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (Peça 109) e ter sido afastado nas conclusões iniciais da unidade técnica:

3.1. a desoneração do ICMS que incide sobre as operações de compra de veículos pela SSP/TO não tem reflexo na quantificação do débito apurado nos autos;

5.23. Sobressai, portanto, no caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado, escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.

5.24. Logo, diversamente do alegado pela defesa, a ação do recorrente foi fator preponderante para tentar ludibriar os princípios administrativos e, por conseguinte, a sociedade brasileira.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que firma-se a convicção que a atuação irregular do responsável, ao praticar atos com grave infração à norma legal de natureza operacional e patrimonial, foi fundamental para o desvio dos recursos federais e graves o suficiente para macular sua atuação administrativa, o que o torna responsável pelo débito apurado, e subsume sua conduta a hipótese de imputação de multa do inciso II do art. 58 da LOTCU, cabendo ao TCU, no exercício de sua competência constitucional, admoestar o ato administrativo inquinado por meio da aplicação da multa prevista em sua Lei Orgânica, nos exatos termos do que fora feito na decisão recorrida.

6.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 1.439/2017, mantido pelo Acórdão 5.868/2017, ambos da 2ª Câmara do TCU, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Juscelino Cardoso da Mota (CPF 085.370.541-00) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado às entidades/órgãos interessados, à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania – MJ, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins e ao recorrente, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o relatório.